

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 109/1990 de 24 de Julho

Considerando que a publicação do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, veio actualizar a legislação portuguesa quanto às actividades de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil, procurando compatibilizá-las com a realidade actual e adequá-las à orientação geral da Comunidade Económica Europeia nesta matéria;

Considerando que ao próprio legislador de 1988 não escaparam as dificuldades que iriam surgir na aplicação imediata do novo regime então instituído, tanto assim que estabeleceu, no n.º 3 do artigo 65.º, um período transitório de dois anos, após a entrada em vigor do diploma, durante o qual poderiam ser executadas, independentemente da posse de alvará, as obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do seu artigo 3.º cujo valor não ultrapasse o limite de 5000 contos;

Considerando, ainda que o aludido decreto-lei entrou em vigor em 1 de Agosto de 1988 e que, conseqüentemente, o período transitório concedido pela citada disposição está prestes a terminar;

Considerando que as exigências referidas no diploma em relação com os valores fixados para cada categoria e subcategoria de empreiteiros e de industriais da construção civil colocam vários obstáculos à actividade de construção civil nesta Região Autónoma, nomeadamente à exercida pelos pequenos a médios industriais, aos quais vem dificultar a sobrevivência económica, porquanto, tendo em conta a dimensão do mercado-ilha, muito raramente poderão assegurar os requisitos necessários para o seu acesso e inscrição, ainda que em classe de menor importância;

Considerando que, não obstante a previdência do legislador ao estabelecer, no artigo 34.º do diploma, a possibilidade de serem concedidos alvarás de âmbito regional, nem ainda assim, pelas razões já sumariamente expostas, se defenderão os pequenos e médios empresários açorianos;

Considerando, outrossim, que a inviabilização das pequenas empresas teria como consequência inevitável um surto de desemprego que atiraria para a fome, se não mesmo para a miséria, com um número muito grande de famílias que tem como única fonte de rendimento o trabalho prestado pelos seus membros na construção civil executada pelas ditas empresas;

Considerando, finalmente, que as obras públicas e equipamento social constituem matéria de interesse específico para a Região, de harmonia com o consignado na alínea x) do artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo vigente.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

1 - Criar um grupo de trabalho, com a missão de estudar urgentemente a adaptação do regime de acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil às especificidades regionais, consignado a isenção de alvará para a execução de obras particulares, nomeadamente para as de auto-construção e de recuperação da habitação degradada, tudo sem prejuízo de concorrência de quaisquer outros empreiteiros, quer nacionais quer sedeados noutros Estados membros da CEE.

2 - O grupo de trabalho será formado por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Secretaria Regional da Administração Interna;
- b) Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos;
- c) Secretaria Regional da Economia;
- d) Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas;
- e) Câmara Municipal de Ponta Delgada;

f) Câmara Municipal de Angra do Heroísmo;

g) Câmara Municipal da Horta.

3 - O grupo será coordenado pelo representante da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 4 de Julho de 1990. - O Presidente do Governo, em exercício,
Carlos Henrique da Costa Neves.